Capítulo 40

# Embargos de Divergência e a Revisão das Astreintes no STJ: Entre a Coerência Jurisprudencial e a Fragilidade dos Precedentes

## *Motions to Resolve Divergent Rulings and the Review of Coercive Fines in Brazil's Superior Court of Justice: Between Jurisprudential Consistency and the Fragility of Precedent*

**Carlos Roberto Alves Lira Júnior**

**Resumo:** O presente estudo examina a função dos embargos de divergência na uniformização da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a partir da evolução do entendimento sobre a possibilidade de revisão das multas cominatórias (astreintes). A pesquisa, desenvolvida mediante análise bibliográfica e jurisprudencial, investiga a relação entre a estabilidade dos precedentes, a segurança jurídica e os mecanismos de superação de entendimentos consolidados, à luz dos arts. 926, 927 e 1.043 do Código de Processo Civil de 2015. Para tanto, são analisados os julgamentos dos EAREsp 650.536/RJ, EAREsp 1.766.665/RS e EAREsp 1.479.019/SP, que evidenciam a transição de uma orientação favorável à revisão das multas vencidas para uma interpretação restritiva do art. 537, § 1º, do CPC. A sucessiva apreciação da mesma controvérsia pela Corte Especial revela dificuldades na estabilização dos entendimentos jurisprudenciais e suscita questionamentos sobre a efetividade dos mecanismos de uniformização. Sustenta-se que os embargos de divergência, embora não expressamente contemplados no rol do art. 927 do CPC, possuem aptidão para a formação de precedentes obrigatórios, considerando sua finalidade institucional de assegurar a unidade interpretativa do direito federal. Conclui-se que a efetividade do sistema de precedentes depende não apenas da definição de orientações jurisprudenciais, mas também de sua observância pelos órgãos fracionários e da adoção de critérios fundamentados para eventual superação.

**Palavras-chave:** embargos de divergência; astreintes; Superior Tribunal de Justiça; precedentes judiciais; segurança jurídica.

**Abstract:** This study examines the role of motions to resolve jurisprudential divergence in promoting consistency within the Brazilian Superior Court of Justice, focusing on the evolution of its case law concerning the modification of coercive fines (astreintes). Based on bibliographical and case law analysis, the research explores the relationship between the stability of judicial precedents, legal certainty, and the mechanisms for overruling established interpretations under Articles 926, 927, and 1,043 of the Brazilian Code of Civil Procedure of 2015. The study examines the decisions rendered in EAREsp 650.536/RJ, EAREsp 1.766.665/RS, and EAREsp 1.479.019/SP, highlighting the transition from an approach allowing the modification of accrued fines to a restrictive interpretation of Article 537, paragraph 1, of the Code. The repeated examination of the same legal controversy by the Court's Special Panel reveals challenges in stabilizing judicial interpretations and raises questions regarding the effectiveness of jurisprudential harmonization. The article argues that, although decisions on motions to resolve jurisprudential divergence are not expressly included in the list of binding precedents under Article 927, they should be recognized as capable of establishing binding legal standards, given their institutional purpose of ensuring uniform interpretation of federal



*DOI: 10.47573/aya.6228.3.54.40*

law. It concludes that an effective system of precedents requires not only the establishment of consistent judicial interpretations but also their observance by the Court's judicial panels and the adoption of reasoned criteria for any subsequent overruling.

**Keywords:** jurisprudential divergence; coercive fines; Brazilian Superior Court of Justice; judicial precedents; legal certainty.

## INTRODUÇÃO

A função uniformizadora atribuída aos Tribunais Superiores encontra fundamento direto no compromisso do sistema processual com a segurança jurídica, a previsibilidade das decisões e a isonomia na aplicação do direito. O Código de Processo Civil de *2015*, ao estabelecer o dever de observância aos precedentes (art. *927*) e a obrigação dos tribunais de manter sua jurisprudência estável, íntegra e coerente (art. *926*), reforçou sobremaneira a centralidade do direito jurisprudencial no ordenamento. Nesse contexto, os embargos de divergência assumem papel fundamental como mecanismo destinado à superação de dissídios interpretativos internos, garantindo a coerência das decisões proferidas pelos órgãos fracionários dos Tribunais Superiores (Brasil, *2015*).

Dentre os diversos temas que suscitam interpretações díspares no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a possibilidade de revisão das astreintes (multas cominatórias) destaca-se como uma questão de inegável relevância prática e teórica. A jurisprudência da Corte Especial, especialmente a partir do julgamento dos EAREsp *650.536*/RJ, EAREsp *1.766.665*/RS e EAREsp *1.479.019*/SP, evidencia um movimento oscilante entre posições que ora admitem a revisão da multa vencida a qualquer tempo, sob o manto da cláusula rebus sic stantibus, ora negam essa possibilidade com base na literalidade do art. *537*, § *1º*, do CPC/*2015* e na lógica de desestímulo à recalcitrância.

Este estudo propõe-se a analisar criticamente a evolução jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre a revisão de astreintes sob a ótica dos embargos de divergência, observando os impactos dessa oscilação sobre o regime de precedentes e os desafios que ela impõe à coerência jurisprudencial. Para tanto, investiga-se o cabimento e a função dos embargos de divergência na contenção de divergências *interna corporis*, a partir de uma leitura sistemática dos arts. *926* e *927* do CPC/*2015*, bem como se examina a possibilidade de formação de precedentes vinculantes a partir de seus julgamentos, ainda que ausente previsão expressa no rol do art. *927*. Ao final, sustenta-se que, para além da resolução do caso concreto, os embargos de divergência cumprem papel essencial na consolidação da autoridade do tribunal e na racionalização do sistema recursal, e que a questão da revisão das astreintes oferece terreno fértil para examinar a tensão entre estabilidade jurisprudencial e a abertura à superação justificada (*overruling*) ou à distinção motivada (*distinguishing*) dos precedentes.

# OS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO SISTEMA PROCESSUAL BRASILEIRO

Os embargos de divergência são um recurso de fundamentação estrita, voltado à superação de divergência jurisprudencial interna no âmbito dos Tribunais Superiores, especialmente o Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ). Sua função é assegurar a uniformidade *interna corporis* das decisões proferidas por órgãos fracionários das Cortes, permitindo que teses jurídicas idênticas sejam tratadas de forma coerente e isonômica, conforme os princípios da segurança jurídica, integridade e previsibilidade.

Trata-se de recurso previsto no art. *1.043* do Código de Processo Civil de *2015*, que admite sua interposição contra acórdãos proferidos por órgãos fracionários do tribunal, como turmas ou seções, quando houver dissídio entre decisões acerca da mesma questão jurídica. Conforme dispõe o § *1º* do referido artigo, admite-se inclusive o confronto entre acórdãos proferidos em ações de competência originária e em recursos, desde que haja identidade substancial da tese jurídica. O recurso é julgado pela Corte Especial do STJ ou pelo Plenário do STF, que exercem a função uniformizadora.

Do ponto de vista histórico, os embargos de divergência são sucessores do antigo recurso de revista, cuja função também era a de preservar a unidade da jurisprudência nos tribunais superiores. Como aponta Araken de Assis (*2021*), sua evolução se deu em meio a debates sobre a legitimidade e a eficácia de um mecanismo voltado à coerência interna da jurisprudência, em um contexto marcado pela especialização e fracionamento dos tribunais superiores.

Para Teresa Arruda Alvim e Bruno Dantas (*2023*), a razão de ser dos embargos de divergência está diretamente vinculada à função constitucional dos Tribunais Superiores, os quais não podem exercer legitimamente o papel de intérpretes máximos da Constituição e das leis federais se mantiverem entendimentos dissonantes entre seus próprios órgãos. Assim, o recurso é um instrumento de legitimação e racionalização da atividade jurisdicional, especialmente após o CPC/*2015*, que ampliou o seu cabimento e flexibilizou exigências antes impostas pela jurisprudência defensiva do CPC/*1973*.

De modo mais técnico, os embargos de divergência distinguem-se de outros mecanismos uniformizadores, como os recursos repetitivos ou o incidente de resolução de demandas repetitivas, por não estarem atrelados à existência de multiplicidade de processos. Seu objetivo não é a projeção externa da uniformização para milhares de casos semelhantes, mas sim a preservação da coerência interna do próprio tribunal. Essa distinção é fundamental, pois os embargos de divergência podem ser manejados mesmo em casos isolados, desde que revelem um dissídio interno sobre determinada tese jurídica (Alvim, *2023*).

Apesar de não constarem expressamente no rol do art. *927* do CPC/*2015*, os embargos de divergência devem ser reconhecidos como formadores de precedentes vinculantes. Isso porque sua própria razão de existir está atrelada à função

constitucional conferida ao STF e ao STJ de conferir unidade à interpretação do direito. A exclusão dos embargos do rol de precedentes obrigatórios decorre de uma omissão legislativa que não se sustenta do ponto de vista sistemático. Conforme destaca a doutrina, não haveria qualquer racionalidade jurídica em admitir que o recurso que uniformiza interpretações conflitantes dentro do próprio tribunal deixe de gerar precedente. A vinculação, nesse contexto, resulta da própria lógica da coerência e da integridade jurisprudencial exigidas pelo sistema processual, sendo inaceitável que decisões com tal grau de solenidade e contraditório amplo não irradiem efeito vinculante, inclusive fora da estrutura interna das cortes superiores. Negar tal efeito significaria esvaziar o próprio sentido do recurso e da função institucional que ele desempenha (Alvim, *2023*; Mitidieiro, *2022*).

Assim, os embargos de divergência representam uma ferramenta imprescindível para assegurar a integridade e a unidade do direito, evitando a formação de jurisprudência lotérica e contribuindo decisivamente para a estabilização do sistema de precedentes que o CPC/*2015* buscou implementar de forma estruturada.

## A SUPERAÇÃO DE PRECEDENTES NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO: FUNDAMENTOS TEÓRICOS E LIMITES NORMATIVOS

A estabilidade dos precedentes e da jurisprudência dominante constitui vetor essencial para a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima dos jurisdicionados. Entretanto, esse compromisso com a estabilidade não implica uma adesão cega à imutabilidade das decisões passadas. Ao contrário, o sistema jurídico brasileiro, em especial a partir do CPC/*2015*, passou a disciplinar de forma expressa a possibilidade e os requisitos para a superação de entendimentos firmados, tanto sob a forma de precedentes vinculantes quanto de jurisprudência sumulada ou dominante.

A superação (*overruling*) não é uma negação da integridade ou da coerência do Direito, mas sua condição de possibilidade diante de um ordenamento jurídico concebido como prática interpretativa em constante desenvolvimento. A distinção proposta por Dworkin entre coerência e integridade é fundamental: enquanto a coerência exige fidelidade formal a decisões anteriores, mesmo que equivocadas, a integridade requer que o juiz se alinhe aos princípios fundamentais do Direito, o que pode justificar o afastamento de precedentes pretéritos que tenham se tornado incompatíveis com tais princípios (Nunes; Mendes; Jayme, *2017*). A coerência, portanto, pode levar à perpetuação de erros, enquanto a integridade impõe o dever de reconhecê-los e superá-los para preservar a racionalidade e a justiça do sistema.

Do ponto de vista normativo, o CPC/*2015* reconhece expressamente essa dinâmica. O art. *927*, § *2º*, admite a modificação de entendimento firmado em jurisprudência dominante e enunciado de súmula, exigindo, todavia, que a alteração se fundamente em critérios objetivos e legitimadores. Tal modificação

deve ser precedida de procedimento com ampla participação democrática, incluindo audiências públicas e intervenção de *amici curiae*, conforme previsto no próprio § 2º do referido artigo. O objetivo é preservar os princípios da segurança jurídica, proteção da confiança e isonomia, mesmo diante da inevitável mutação interpretativa(Nunes; Mendes; Jayme, *2017*).

No plano doutrinário, Garcia Medina (*2021*) observa que a superação de precedentes requer critérios objetivos e que a mera evolução social ou doutrinária, embora legítima, deve ser acompanhada de fundamentação específica, a fim de não comprometer as expectativas normativas construídas a partir das decisões anteriores. A partir da tradição do *common law*, o autor elenca três justificativas clássicas para o *overruling*: (i) decisão posterior que torne o precedente inconsistente; (ii) impraticabilidade da regra estabelecida; ou (iii) obsolescência do raciocínio em face de transformações sociais.

Essas hipóteses permitem, por exemplo, que precedentes firmados sobre bases culturais ou normativas superadas sejam revistos, como ocorreu em diversos julgados do STF e da Suprema Corte norte-americana. No Brasil, é possível recordar o HC *82.959*/SP, que superou entendimento anterior do STF sobre o regime fechado para crimes hediondos. Ali, a Corte reconheceu que, embora o texto constitucional e legal não tivesse se alterado, a nova interpretação, mais compatível com o princípio da individualização da pena, exigia a superação da jurisprudência consolidada. Tal fenômeno não enfraquece o Direito; ao contrário, demonstra sua vitalidade e aderência aos princípios constitucionais em constante reconstrução.

Portanto, a superação de precedentes deve ser compreendida como um instrumento indispensável à atualização racional e responsável do Direito, e não como uma ruptura arbitrária com o passado. É nesse equilíbrio entre integridade e evolução, entre coerência e crítica, que reside a força normativa de um sistema jurídico comprometido com a justiça.

## EVOLUÇÃO HISTÓRICO-INTERPRETATIVA NOS JULGAMENTOS DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA SOBRE MULTA COMINATÓRIA NO STJ

A análise dos acórdãos proferidos em sede de embargos de divergência revela uma importante trajetória de amadurecimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça quanto à possibilidade de revisão do valor acumulado da multa cominatória (*astreintes*), especialmente no que tange à incidência de preclusão e coisa julgada.

Durante a vigência do CPC/*1973*, consolidou-se o entendimento de que a multa cominatória, por sua natureza instrumental e coercitiva, poderia ser revista a qualquer tempo, inclusive na fase de cumprimento de sentença. Essa compreensão baseava-se na natureza precária da medida e na cláusula *rebus sic stantibus*, afastando-se a formação de coisa julgada ou preclusão em relação ao

valor acumulado, especialmente nos casos em que sua manutenção implicasse exorbitância ou irrisoriedade.

A primeira manifestação paradigmática dessa tese pode ser encontrada no julgamento do REsp *1.333.988*/SP, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em *09.04.2014*, no qual se reconheceu expressamente que "a decisão que comina astreintes não preclui, tampouco faz coisa julgada" (Brasil, *2021*).

Essa linha foi reforçada pela Corte Especial no EAREsp *650.536*/RJ, rel. Min. Raul Araújo, julgado em *07.04.2021*. Nesse precedente, restou assentado que a cláusula *rebus sic stantibus* justifica a revisão do valor da multa cominatória mesmo após manifestação judicial anterior, desde que se verifique a desproporcionalidade. Com efeito, entendeu-se que, "sempre que o valor acumulado da multa [...] tornar-se irrisório ou exorbitante [...], poderá o órgão julgador modificá-lo, até mesmo de ofício, adequando-o a patamar condizente com a finalidade da medida" (Brasil, *2015*).

Contudo, em julgamento mais recente, ocorrido em *03.04.2024*, no EAREsp *1.766.665*/RS, rel. p/ acórdão Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, a Corte Especial promove inflexão relevante nesse entendimento, passando a adotar interpretação conforme o art. *537*, § *1º*, do CPC/*2015*, que autoriza apenas a modificação da multa vincenda, vedando a revisão da multa vencida. O acórdão destacou a finalidade do novo texto legal: desestimular a recalcitrância do devedor, premiando o adimplemento tempestivo da obrigação e valorizando o princípio da segurança jurídica. Além disso, reconheceu-se a ocorrência de preclusão *pro judicato* consumativa, quando o valor já tiver sido objeto de deliberação judicial transitada em julgado (Brasil, *2024*).

Para alterar o entendimento, fundamentou a Corte Especial estar diante de nova divergência jurisprudencial e da necessidade de readequação da interpretação à sistemática do Código de Processo Civil de *2015*. Como destacou o acórdão:

> A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se, sob a égide do CPC/1973, no sentido da possibilidade de revisão do valor acumulado da multa periódica a qualquer tempo. No entanto, segundo o art. 537, § 1º, do CPC/2015, a modificação somente é possível em relação à 'multa vincenda' (Brasil, 2015).

Portanto, a revalorização do tema em *2024* visou compatibilizar a jurisprudência com a lógica restritiva do CPC/*2015*, fundando-se na proteção da coisa julgada e na valorização da estabilidade das decisões judiciais.

A matéria relativa à possibilidade de revisão do valor acumulado das astreintes voltou à análise da Corte Especial no julgamento do EAREsp *1.479.019*/SP, em *2025*, apesar de já ter sido apreciada nos julgados paradigmáticos de *2021* (EAREsp *650.536*/RJ) e *2024* (EAREsp *1.766.665*/RS). O motivo do novo enfrentamento decorreu da existência de dissídio interno entre turmas do próprio Tribunal e da tentativa de afastamento do entendimento consolidado sob o fundamento de que a multa imposta teria se tornado excessiva com o tempo. A Corte, todavia, reafirmou a orientação mais recente, no sentido de que "a modificação das astreintes somente é possível em relação à 'multa vincenda'", nos termos do art. *537*, § *1º*, do CPC/*2015*.

Fundamentou-se, ainda, na necessidade de garantir a coerência, a integridade e a estabilidade da jurisprudência, ao asseverar que "não se justifica a alteração de entendimento fixado em precedente vinculante apenas em virtude de divergência interna do órgão colegiado". Assim, a manutenção do entendimento anterior teve por base a fidelidade ao sistema de precedentes, afastando-se a reanálise do valor acumulado já vencido como forma de preservar a autoridade das decisões colegiadas e conter a litigância abusiva reversa.

Essa trajetória jurisprudencial revela uma inflexão relevante na forma como o Superior Tribunal de Justiça interpreta a natureza e a mutabilidade da multa cominatória ao longo do tempo. Sob a égide do CPC/*1973*, prevalecia uma concepção mais flexível, que permitia a revisão do valor acumulado das astreintes em qualquer fase do processo, à luz da cláusula *rebus sic stantibus* e da ausência de coisa julgada sobre a quantia final. Entretanto, com a vigência do CPC/*2015* e o advento do art. *537*, § *1º*, delineou-se uma orientação restritiva, que condiciona a alteração da multa exclusivamente àquela ainda não vencida, vedando a rediscussão do valor já consolidado e eventualmente objeto de deliberação judicial definitiva.

O conjunto dos acórdãos recentes da Corte Especial, em especial os proferidos nos EAREsp *1.766.665*/RS (*2024*) e *1.479.019*/SP (*2025*), demonstra a consolidação dessa nova compreensão, com base em argumentos normativos e estruturais, tais como a segurança jurídica, a estabilidade dos precedentes e a necessidade de prevenir a litigância oportunista. A Corte reafirmou que a alteração do entendimento anterior não se deu por simples mudança de orientação, mas decorreu da adequação da jurisprudência ao novo regime legal introduzido pelo CPC/*2015*, compatibilizando a função coercitiva das astreintes com o princípio da preclusão e com a integridade do sistema.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise histórica e crítica da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a possibilidade de revisão do valor acumulado das astreintes evidencia uma mudança significativa de orientação, especialmente a partir da vigência do Código de Processo Civil de *2015*. Sob o regime do CPC/*1973*, prevalecia o entendimento de que a multa cominatória poderia ser revisada a qualquer tempo, inclusive após o trânsito em julgado, por sua natureza acessória, instrumental e sujeita à cláusula *rebus sic stantibus*. Essa posição foi expressamente acolhida pela Corte Especial no EAREsp *650.536*/RJ (*2021*), consolidando a inexistência de preclusão ou coisa julgada sobre o valor acumulado da sanção.

Contudo, com a promulgação do novo diploma processual e a introdução do art. *537*, § *1º*, delineou-se uma interpretação restritiva, no sentido de que apenas a multa vincenda pode ser modificada, vedando-se a reavaliação da multa vencida. Essa inflexão interpretativa foi encampada pela Corte Especial em *2024*, no julgamento do EAREsp *1.766.665*/RS, com base na proteção da coisa julgada, na valorização da previsibilidade e na contenção da litigância abusiva. O

mesmo entendimento foi reafirmado em *2025*, no EAREsp *1.479.019*/SP, mesmo diante de dissídio jurisprudencial interno e da tentativa de relativizar o alcance da decisão anterior. Em ambos os casos, votou-se expressamente pela manutenção do entendimento mais recente, afastando a alegação de superação jurisprudencial (*overruling*) e reforçando a integridade da jurisprudência formada sob a égide do CPC/*2015*.

Esse contexto revela, todavia, uma importante fragilidade institucional na consolidação dos precedentes no STJ. A rediscussão do mesmo tema pela Corte Especial com apenas um ano de intervalo, por meio de embargos de divergência sucessivos, evidencia que ainda não há pacificação interpretativa suficiente sobre a extensão e os limites da preclusão quanto às astreintes, o que enfraquece a segurança jurídica e mina a efetividade do sistema de precedentes estruturado no CPC/*2015*. Mais que isso: demonstra a necessidade de atribuição de caráter obrigatório aos embargos de divergência, ao menos nos casos em que há pronunciamento explícito e reiterado da Corte Especial sobre questão jurídica controversa. A ausência de uniformidade nas decisões de turmas e seções, mesmo após julgamento vinculante da Corte Especial, indica que a eficácia estabilizadora do sistema só se consolidará quando os órgãos fracionários forem compelidos a observar os precedentes, não apenas por sua autoridade formal, mas também por sua força normativa.

Assim, a evolução do tema das astreintes no STJ, longe de representar um modelo consolidado de aplicação de precedentes, revela-se como exemplo paradigmático dos desafios ainda enfrentados para a concretização do modelo de civil *law* com precedentes obrigatórios. Enquanto não houver compromisso institucional consistente com a fidelidade interpretativa, o risco de decisões contraditórias e da banalização dos embargos de divergência seguirá comprometendo o papel do STJ como Corte de uniformização da legislação federal.

## REFERÊNCIAS

ALVIM, Teresa Arruda; DANTAS, Bruno. Precedentes, recurso especial e recurso extraordinário. **São Paulo: Revista dos Tribunais**, 2023. Parte IX – Embargos de divergência nos recursos extraordinários e especiais, item 25.1 – Razão de ser dos embargos de divergência, p. RB-9.1. Disponível em: https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/112806871/v7/page/RB-9.1. Acesso em: 4 jul. 2025.

ARRUDA ALVIM. Manual de direito processual civil. **São Paulo: Revista dos Tribunais,** 2021. p. RB-39.1. Disponível em: https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/93643589/v20/page/RB-39.1. Acesso em: 4 jul. 2025.

ASSIS, Araken de. Manual dos recursos. **São Paulo: Revista dos Tribunais**, 2021. Parte II – Recursos em espécie, 14. Embargos de divergência, p. RB-14.1. Disponível em: https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/101561318/v10/page/RB-14.1. Acesso em: 4 jul. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.333.988/SP**, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 09 abr. 2014, DJe 11 abr. 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **EAREsp 650.536/RJ**, rel. Min. Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 07 abr. 2021, DJe 03 ago. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **EAREsp 1.766.665/RS**, rel. p/ acórdão Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Corte Especial, julgado em 03 abr. 2024, DJe 24 abr. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 23 out. 2026.

MEDINA, José Miguel Garcia. Curso de direito processual civil moderno. **São Paulo: Revista dos Tribunais**, 2021. Cap. VII – Processos nos tribunais e meios de impugnação das decisões judiciais, p. RB-7.12 a RB-7.18. Disponível em: https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/104783476/v6/page/RB-7.12%. Acesso em: 4 jul. 2025.

MITIDIERO, Daniel. **Precedentes.** São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. Parte II: Perfil dogmático-reconstrutivo, p. RB-2.5. Disponível em: https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/111026212/v4/page/RB-2.5. Acesso em: 4 jul. 2025.

NUNES, Dierle; JAYME, Fernando Gonzaga; MENDES, Aluisio. **A nova aplicação da jurisprudência e dos precedentes no Código de Processo Civil/2015**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. Cap. 4 – A superação da jurisprudência dominante, p. 79-87. Disponível em: https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/124341020/v1/document/126627857/anchor/a-126627857. Acesso em: 4 jul. 2025.